



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13805.011381/96-45
Recurso nº. : 104-122.559
Matéria : IRPF – EX: 1992
Recorrente : FÁBIO FERRI
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 de abril de 2.003
Acórdão nº : CSRF/01-04.466

IRPF – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS –
ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR EM 31/12/91.-
Restando incomprovado a existência de erro de fato indefere-se a
retificação mormente quando o contribuinte já tinha em mãos em
31/12/91 o laudo que embasou o pedido e somente em 02/10/96
ingressou com o pedido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FÁBIO FERRI.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. CELSO ALVES
FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE,
NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL,
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL
PADOVAN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES, MANOEL
ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente
justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo nº. : 13805.011381/96-45
Acórdão nº. : CSRF/01-04.466

Recurso nº. : 104-122.559
Recorrente : FÁBIO FERRI

RELATÓRIO

FÁBIO FERRI, CPF 874.521. 628-20 ingressou com recurso especial de divergência da decisão prolatada no Acórdão nº 104-17.905 de 21/03/2.001 (fls. 114/122).

O Acórdão recorrido apreciou pedido de retificação de declaração de bens e está assim ementado:

“IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – BENS – VALOR DE MERCADO – O pedido de retificação que pretende atribuir a bens valor de mercado em 31.12.1991 somente é admissível quando os meios de comprovação do erro de fato cometido contemplem referenciais e comparativos da época sendo imprestáveis laudos formulados em data posterior que utilizem deflação, fluxo de caixa descontado, projeções, expectativas de negócio e outros similares.

Recurso negado.”

Em seu recurso especial de fls. 126/150 o contribuinte em síntese assim se manifesta:

- a) é inquestionável a divergência existente entre o r. acórdão recorrido proferido pela C. 4ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes e os acórdãos proferidos pelas C. 2ª e 6ª Câmaras, do mesmo Conselho de Contribuintes;
- b) o contribuinte deve declarar, obrigatoriamente, o maior valor, que, *in casu*, é o valor apresentado pelo Laudo Técnico, nos termos do ADN nº 08/92;
- c) não há na legislação vigente à época, qualquer restrição ao método a ser aplicado para a elaboração do Laudo Técnico,

Processo nº. : 13805.011381/96-45
Acórdão nº. : CSRF/01-04.466

devendo apenas fazer menção, expressa, ao valor das ações em 31/12/91, bem como ser elaborado por empresa especializada;

d) o Laudo Técnico apresentado pelo RECORRENTE é documento hábil e idôneo para demonstrar o erro na Declaração de Bens, relativa ao exercício 1993, pois cumpriu as prerrogativas exigidas pelo ADN nº 08/92 (valor de 31/12/91 e elaboração por empresa especializada); e

e) o Laudo Técnico apresentado pelo RECORRENTE já foi reconhecido como documento idôneo pelo próprio 1º Conselho de Contribuintes, pela sua 2ª Câmara, conforme decisões proferidas em casos idênticos ao presente, relativos à mesma empresa avaliada e de sócios-parentes do RECORRENTE.

Os Acórdãos trazidos como paradigma para demonstrar o dissídio jurisprudencial estão assim ementados na parte que interessa à lide:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – DE RENDIMENTOS – Tendo o contribuinte demonstrado através de documento idôneo o erro de fato cometido quando da avaliação dos bens a preço de mercado em 31.12.91 e, em respeito ao princípio do contraditório, é defeso ao Fisco negar-se a autorizar a retificação, sem demonstrar de forma inequívoca que o valor dos bens objeto da retificação, não espelha o valor de mercado para aquela data.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.”

A Presidente da Câmara recorrida pelo Despacho nº 104-0.129/02 de fls. 206/209 deu seguimento ao recurso especial e transcrevo parte do despacho de admissibilidade.

“Do simples confronto das ementas, pode-se concluir, a princípio, não ter ocorrido o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata de apreciação de provas, podendo o julgador, em tais casos, formar livre convicção.



Processo nº. : 13805.011381/96-45
Acórdão nº. : CSRF/01-04.466

Ademais, a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal, o que não é o caso.

Não obstante, depara-se, nos autos, que o objeto da pretendida retificação, são ações da empresa PARDELLI S.A., conforme destacado no excerto do voto acima transcrito.

Por sua vez, os Acórdãos juntados aos autos por cópia de seu inteiro teor, através dos quais autorizou-se a retificação dos valores a preços de mercado, referem-se, exatamente, ao mesmo laudo de avaliação, retificando o valor das ações daqueles sócios, que diga-se de passagem, da empresa PARDELLI S.A.

Assim, tratando-se exatamente dos mesmos fatos frente à retificação da declaração de bens ao valor de mercado, aceitando-se o laudo como passível da retificação, entendo, smj, caracterizada a pretendida divergência."

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional em suas contra-razões argüi a preliminar de inadmissibilidade do recurso especial a fl. 212 nos seguintes termos:

"PRELIMINARMENTE

Antes, porém, de ferir a matéria de fundo, a Fazenda Nacional roga pela necessária e devida vênia para argüir a falta de divergência necessária para a subida deste Recurso. Explica-se: como já se disse linhas acima, muito embora não tenha havido qualquer divergência, foi dado seguimento a este Especial simplesmente porque, relativamente aos outros sócios da empresa, o mesmo laudo foi aceito.

Todavia, é preciso encarecer a assertiva de que a realidade dos autos pode ser diferente também. Como sabemos, existe um princípio geral de processo que diz *QUOD NON EST IN AUTUS, NON EST IN MUNDUS*, ou seja, o que não está no processo, não

está no mundo. Ora, pode muito bem acontecer que, **no caso concreto destes autos**, a realidade encontrada pela Câmara tenha sido diferente da realidade encontrada nos casos dos outros sócios (Bruno e Rossana Ferri); e, se as realidades fáticas são diferentes, é evidente que o mesmo laudo **pode servir para um processo mas não servir para o outro.**"

O laudo está acostado às fls. 14/26.

É o Relatório.

Processo nº. : 13805.011381/96-45
Acórdão nº. : CSRF/01-04.466

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, a matéria trazida à apreciação pelo Colegiado diz respeito a retificação de declaração de bens.

Para o deslinde da questão faz-se necessário mencionar a legislação de regência da matéria.

Antes porém transcrevo trecho do recurso especial às fls. 108/109.

Diz o contribuinte:

“A própria norma quando se tornou conhecida, somente poderia ser cumprida com avaliação retroativa de bens ou direitos, simplesmente porque o marco dessas avaliações já havia sido gregorianamente ultrapassado.

Por outro lado, se todos os contribuintes sujeitos ao comando normativo tivessem que demandar avaliações profissionais de bens ou direitos, seria impossível se saber quando tais avaliações estariam concluídas.

Desse modo, não é desconhecido de ninguém, muito menos da Administração Tributária, que a grande maioria dos valores de bens e direitos declarados no exercício de 1992, não resultam de avaliações profissionais ou mesmo criteriosas, mas sim do primeiro valor razoável que o contribuinte conseguiu obter para informar na declaração daquele exercício.

Isso sem falar no receio dominante entre os contribuintes àquela altura, de que a norma legal seria o embrião do imposto sobre grandes fortunas, previsto na Norma Fundamental, ou que esse valor pudesse ser usado como base de cálculo para outras incidências tributárias, mais especificamente os impostos sobre as propriedades territoriais urbana e rural (IPTU e ITR).

Ademais, a própria Administração Tributária reconheceu que os valores declarados eram duvidosos e editou a Portaria

Processo nº. : 13805.011381/96-45
Acórdão nº. : CSRF/01-04.466

MEFP nº 327, de 22/04/92 (D.O.U. de 23/04/92) dando prazo até 15 de agosto de 1992, para os contribuintes retificarem o valor do mercado dos bens declarados em UFIR, sem o risco de terem contra si instaurados procedimentos fiscais.

Esse ato administrativo, por seu turno, a par de ser uma norma complementar, teve caráter precário e eficácia efêmera: a uma, porque não podia restringir o direito de o contribuinte retificar sua declaração para efeito de cumprir a lei e declarar o correto valor de mercado em 31/12/91, as duas, porque a ordem de não instauração de procedimento fiscal contido no seu artigo 3º não poderia obstaculizar o cumprimento do § 3º do artigo 96 da Lei nº 8.383, de 1991, e muito menos a ação legal da autoridade lançadora, sob pena de grave infringência à norma do artigo 195 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a portaria citada deve ser interpretada como o reconhecimento do fato de que as avaliações de bens e direitos não puderam, por falta de tempo, ser feitas de forma criteriosa, dando um novo prazo ao contribuinte para retificar os valores.”

O artigo 96, da Lei nº 8.383/1991 determinava que “no exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.” (grifo nosso)

A Portaria MEFP nº 327, de 22/04/1992, facultou ao contribuinte a retificação espontânea da declaração de bens exercício 1992, até 15/08/1992, data prorrogada para 17/08/1992 por ser o dia 15/08/1992 não útil, proibindo a instauração de procedimento de ofício tendo por objeto o valor de mercado dos bens declarados em UFIR em 31/12/1991.

Desta forma a retificação espontânea da declaração de bens do exercício de 1992 foi permitida apenas até 17/08/1992. Nesta mesma data, foi expedido o Telex CST/Circular nº 550, atualmente COSIT, de 17/08/1992, cujo teor, na parte que aqui nos interessa, é o seguinte:

“A pessoa física poderá retificar o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31 de dezembro de 1991, desde que a

Processo nº. : 13805.011381/96-45
Acórdão nº. : CSRF/01-04.466

declaração retificadora seja entregue, acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido, antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação do lançamento.

A comprovação poderia ser efetuada com a apresentação, dentre outros, de laudo de avaliação pericial, de originais ou cópia de anúncios em jornais, revistas, folhetos e publicações em geral que divulgaram o valor dos bens objeto da retificação.”

Essa orientação deixou claro que a faculdade de retificar a declaração de bens –exercício 1992- a fim de adequá-los ao valor de mercado em 31/12/1991, a partir de 17/08/1992, passou a encontrar amparo legal no § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Nesta mesma linha o artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.968/1982 dispõe que “a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento “ex officio”.”

Dos dispositivos legais supracitados inquestionável o direito de retificar a declaração de bens, desde que solicitada antes de notificado o lançamento ou iniciado o processo de lançamento de ofício, cabendo, porém, ao contribuinte instruir o pedido de retificação com elementos suficientes para o convencimento da autoridade julgadora quanto ao erro cometido.

Processo nº. : 13805.011381/96-45
Acórdão nº. : CSRF/01-04.466

Cabe notar, por oportuno, que em relação ao valor a ser atribuído às participações societárias não cotadas em bolsa de valores, como é o caso da participação societária do reclamante na empresa Pardelli S.A. Indústria e Comércio, foi expedido, a fim de regulamentar o assunto, em 23/04/1992, o Ato Declaratório (Normativo) nº 8, que dispunha:

“No caso de participações societárias não cotadas em bolsas de valores, o contribuinte deverá informar na coluna “em nº de UFIR”, constante da Declaração de Rendimentos de Pessoa Física, ano-base de 1991, exercício 1992, o maior dos seguintes valores:

a) o valor de aquisição, atualizado monetariamente até 31/12/91. Para converter esse valor em número de UFIR, o contribuinte deverá:

a.1. dividir o valor de aquisição, em moeda da época, pelo índice constante do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital – Tabela 2 (AD/RF nº 76/91), correspondente ao mês de aquisição e

a.2. multiplicar o resultado da divisão acima pelo fator 0.5926;

b) o valor de mercado em 31/12/91, que será avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado através da equivalência patrimonial nas hipóteses previstas na legislação de participação societária, ou avaliação por três peritos ou empresa especializada.”

Observa-se que, na declaração originalmente entregue, com cópia às fls. 56 a 60, o reclamante determinou o valor de mercado em 31/12/1991, da participação societária na Pardelli, com base no valor patrimonial constante do balanço encerrado em 31/12/1991.

Com efeito, o valor do patrimônio líquido da citada empresa, em 31/12/1991, era de Cr\$ 2.968.057.928,17, conforme balanço patrimonial de fl. 53.

Processo nº. : 13805.011381/96-45
Acórdão nº. : CSRF/01-04.466

Sendo o impugnante detentor de 16% do capital social da Pardelli – 64.723.040 ações possuídas (fl. 57) de um total de 404.519.000 ações (fl. 53) – o valor da sua participação societária, em 31/12/1991, era de Cr\$ 474.889.268,40 (16% de Cr\$ 2.968.057.928,17), que convertido pela UFIR de janeiro de 1992 (597,06) perfaz o total de 795.379,47 UFIRs, valor idêntico ao informado na declaração originalmente entregue (fl. 57).

Assim, sem demérito ao laudo pericial apresentado, verifica-se que, quando da entrega da declaração referente ao exercício 1992, o contribuinte cumpriu corretamente o disposto no ADN nº 8/1992, pois na ocasião informou o valor de mercado em 31/12/1991 (avaliado de acordo com um dos parâmetros previstos, ou seja, valor patrimonial), presumivelmente maior que o valor de aquisição corrigido monetariamente até 31/12/1991. Quanto ao critério para fixação do valor de mercado, frise-se que o reclamante exerceu livremente a sua opção pelo valor patrimonial, não havendo, no aludido ato normativo, ao contrário do alegado na peça impugnatória, nenhuma disposição relativa à utilização obrigatória do método de avaliação que resultasse no maior valor de mercado.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte, ao avaliar sua participação societária na Pardelli S.A. Indústria e Comércio tomando por base o valor patrimonial da empresa, exerceu faculdade prevista no ato declaratório supracitado, não ocorrendo erro na declaração originalmente entregue, condição *sine qua non* para o deferimento de retificação de declaração conforme parágrafo 1º do artigo 147 do CTN.

Por derradeiro, a título de esclarecimento, é preciso assinalar que o acórdão citado pelo interessado é tomado como mera exemplificação da tese adotada na impugnação. Ademais, o referido acórdão não se reveste do caráter de norma complementar como previsto no artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), por falta de lei que lhe atribua tal eficácia.

Ademais é imperioso informar que o laudo de fls. 14/26 foi emitido em 31 de dezembro de 1.991 conforme consta na folha 26 porém o pedido de retificação foi protocolizado somente em 02/10/96 (conforme se vê à fl. 01).

Processo nº. : 13805.011381/96-45
Acórdão nº. : CSRF/01-04.466

Portanto, dizendo de outra forma, se o laudo estava pronto e acabado em 31/12/91 e a data da entrega da declaração de imposto de renda pessoa física deu-se em abril de 1.992, pergunta-se porque não foi usado o valor do laudo?

Na esteira das considerações acima voto por NEGAR provimento ao recurso especial de divergência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2.003


ANTONIO DE FREITAS DUTRA